

Despacho do ministro da
Justiça Nelson Jobim em
09.07.96 sobre contestações
(Decreto 1775)

DOU Sec 1
10-07-96 12.692
TBD05004

Nº 50 - Ref.: Área Indígena de TAPEBA/CE. Processo nº
08620.0839/96.

1. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações do contestante.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado

pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1944, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, o contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos, constantes do processo de identificação, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Tapebas os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.